

A. I. N° - 210743.0005/13-4
AUTUADO - J C S M CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ROBÉRIO FRAGA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 03/04/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-03/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO.

a) RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Multa retificada de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/11/2013, exige crédito tributário no valor de R\$8.018,71, em razão das seguintes irregularidades:

1. recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de julho de 2009, abril a junho, agosto e dezembro de 2010 no valor de R\$7.096,07, acrescido da multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de fevereiro, abril, agosto, setembro e dezembro de 2009, no valor de R\$922,64, acrescido da multa de 50%.

O autuado impugna o lançamento fls. 64/66. Registra a tempestividade de sua impugnação, bem como, resume as infrações que lhe foram imputadas. Pede sejam encaminhadas as intimações para a Rua Engenheiro Amaury de Menezes, nº 24 - Bairro: Vila Nobre – Casa – Paulo Afonso-Bahia – CEP: 48.608-574.

Diz discordar dos critérios utilizados nos trabalhos da infração 01. Informa que de acordo com o Regulamento do ICMS/BA., o cálculo da antecipação parcial de mercadorias adquiridas diretamente de estabelecimentos industriais situados em outras unidades da Federação realizadas por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional da antecipação parcial será o resultado da diferença entre a alíquota

interna e a alíquota interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos § 4º, 5º e 6º do art. 352-A.

Entende que ficam mantidas as reduções da antecipação parcial para as ME e EPP (optantes ou não pelo Simples Nacional), nas aquisições efetuadas diretamente de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, da seguinte forma: a) desconto de 60% no pagamento da antecipação parcial efetuado por microempresas nos prazos regulamentares, com vigência a partir de 01/01/2008; b) manutenção do desconto de 50% nas hipóteses de pagamentos fora do prazo; c) extensão dos descontos acima para as empresas de pequeno porte com receita bruta no antepenúltimo mês de referência de até R\$ 30 mil, com vigência a partir de 01/03/2008.

Ademais, diz que as micro e as pequenas empresas terão ainda os seguintes benefícios: a) nas compras interestaduais, independente das respectivas receitas brutas, desconto de 20% do valor da antecipação parcial pago até a data do vencimento, observando que este desconto não é cumulativo com os mencionados anteriormente; b) fica mantida então a redução no cálculo da

antecipação parcial apenas para as ME, optantes pelo Simples Nacional, no percentual de 60% sobre as aquisições interestaduais, efetuadas diretamente de estabelecimentos industriais, de produtos por ele fabricados, desde que, seja recolhido no prazo regulamentar e, c) nas compras interestaduais, as ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, terão uma redução de 20% do valor da antecipação parcial, desde que, seja recolhido, no prazo regulamentar, observando que este desconto não é cumulativo com o mencionado anteriormente.

Menciona que o fato de não ser cumulativo as duas situações citadas, solicita que seja considerado somente a perda do benefício do desconto por não ter sido recolhido no prazo regulamentar e que seja mantido o benefício do desconto de 50% por ter sido as mercadorias adquiridas da indústria.

Requer seja analisada a defesa com as alegações apresentadas e finalmente, julgue parcialmente improcedente o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal fls.76/81. Reproduz a acusação fiscal. Diz que não se conformando com a lavratura do Auto de Infração, a Autuada apresentou defesa requerendo a “improcedência parcial” do citado auto de infração alicerçada no argumento de que na infração 01, não foi considerada a redução de 50% do ICMS da Antecipação Parcial a recolher, fora do prazo regulamentar, conforme dispõe o § 4º do art. 352-A do RICMS/BA, que salienta a manutenção do desconto de 50% nas hipóteses de pagamentos fora do prazo, como é o caso em tela.

Aduz que a infração 02 foi tacitamente reconhecida pela Autuada, porque a redução do imposto foi de 50% (fls.65, letra “b”), nos meses de fevereiro, abril, agosto, setembro de 2009 (fls.07, 08, 10,11).

Diz que após analisar detidamente o item abordado na defesa, informa primeiramente, que a autuada utilizou nos meses de julho/2009, abril, maio, junho, agosto/2010, a opção concedida pelo Decreto nº 10.414/2007, que facilita em seu art. 4º, o recolhimento da antecipação parcial, em parcelas.

Observa que a contribuinte efetuou o recolhimento da antecipação parcial do mês de julho/2009, com a 1ª parcela fora do prazo e a 2ª e 3ª parcelas no prazo regulamentar. Em abril/2010, efetuou o recolhimento da 1ª e 2ª parcelas no prazo e a 3ª fora do prazo. Informa que em maio/2010, a empresa pagou a 1ª parcela no prazo, e a 2ª e 3ª fora do prazo. Em junho e agosto de 2010, todas as parcelas foram pagas em atraso, conforme demonstra em planilha.

Ressalta que no cálculo da antecipação parcial do mês de julho/2009, foi considerada a redução de 50% no recolhimento do ICMS pago fora do prazo regulamentar, com base no artigo 352-A, § 4º do RICMS/97. Entretanto, houve modificação deste dispositivo através da alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/2009), com efeitos a partir de 27/10/2009, onde passa a vigorar a redução de 60% do ICMS da antecipação Parcial recolhido no prazo regulamentar, deixando de existir a redução de 50%. Entretanto, nos meses de abril, maio, junho, agosto/2010, não foi considerada a redução de 50%, por não mais se encontrar em vigor este percentual. Sobre a matéria transcreve o art. 352-A e parágrafo 4º do RICMS/BA e o entendimento exarado no parecer nº 09616/2009 da DITRI.

Afirma que à luz da legislação citada, o contribuinte fez jus à redução de 50% no mês de julho/2009, conforme planilha de cálculo fl. 09, por encontrar-se em vigor este benefício no período de 01/01/2008 a 26/10/2009. No que se refere aos meses de abril, maio, junho, agosto/2010, ante a nova redação dada ao § 4º do artigo 352-A do RICMS/97, que extingue a redução de 50% para os recolhimentos fora do prazo, não teve a autuada direito ao benefício. Conclui pela procedência do auto de infração.

VOTO

Verso o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de recolhimento a menos e falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, infrações 01 e 02 respectivamente, por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, decorrentes das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado destinadas à comercialização. Trata-se de exigência prevista no art. 352-A do RICMS/97, referente ao valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Na peça impugnativa, o defendant reclamou a falta das reduções previstas nos § 4º, 5º e 6º do art. 352-A, que entendeu não terem sido consideradas pelo autuante no levantamento fiscal. Entende que ficam mantidas as reduções da antecipação parcial para as ME e EPP (optantes ou não pelo Simples Nacional), nas aquisições efetuadas diretamente de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, desconto de 60% no pagamento da antecipação parcial efetuado por microempresas nos prazos regulamentares, com vigência a partir de 01/01/2008 e manutenção do desconto de 50% nas hipóteses de pagamentos fora do prazo.

Em informação fiscal, o autuante afirmou que após analisar detidamente o item abordado na defesa, informa primeiramente, que a autuada utilizou no mês de julho/2009, abril, maio, junho e agosto/2010, a opção concedida pelo Decreto nº 10.414/2007, que facilita em seu art. 4º, o recolhimento da antecipação parcial, em parcelas. Entretanto, observou que o contribuinte efetuou o recolhimento em atraso para os referidos períodos de ocorrência, conforme demonstra na planilha que dá suporte às infrações.

Ressaltou que no cálculo da antecipação parcial do mês de julho/2009, foi considerada a redução de 50% no recolhimento do ICMS pago fora do prazo regulamentar, com base no artigo 352-A, § 4º do RICMS/97. Entretanto, houve modificação deste dispositivo através da alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/2009), com efeitos a partir de 27/10/2009, onde passou a vigorar a redução de 60% do ICMS da antecipação Parcial recolhido no prazo regulamentar, deixando de existir a redução de 50% para pagamentos com atrasos. Logo, nos meses de abril, maio, junho, agosto/2010, não foi considerada a redução de 50%, por não mais se encontrar em vigor este percentual. Sobre a matéria transcreve o art. 352-A e parágrafo 4º do RICMS/BA e o entendimento exarado no parecer nº 09616/2009 da DITRI.

Para melhor compreensão da matéria em análise, reproduzo o dispositivo acima citado, que ampara o fato em discussão:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. (grifo nosso).

A redação anterior, vigente até 26/10/2009 para a matéria em comento era a seguinte:
(Redação anterior dada ao § 4º do art. 352-A pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07):

"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 50%

(cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo, sendo que: (efeitos de 01/01/08 a 26/10/09).

I - a partir de 1º de março de 2008, o tratamento previsto neste parágrafo também alcança as referidas aquisições quando realizadas por empresas de pequeno porte cuja receita bruta no mês anterior seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (efeitos de 01/01/08 a 18/01/08);

II - a redução será de 60%, na hipótese de o contribuinte recolher o imposto no prazo regulamentar." (efeitos de 01/01/08 a 26/10/09).

Analisando os elementos que compõem o PAF, vejo que à luz do quanto acima transscrito, resta claro o correto procedimento do autuante, considerando que o contribuinte fez jus à redução de 50% no mês de julho/2009, conforme planilha de cálculo fl. 09, por encontrar-se em vigor este benefício no período de 01/01/2008 a 26/10/2009. No que se refere aos meses de abril, maio, junho, agosto/2010, ante a nova redação dada ao § 4º do artigo 352-A do RICMS/97, que alterou o dispositivo que concedia o benefício da redução de 50% para os recolhimentos efetuados fora do prazo, passando a conceder o benefício de redução de 60% apenas para os recolhimentos realizados no prazo regulamentar, não teve a autuada direito ao benefício. Entendo que as infrações estão devidamente caracterizadas.

De ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a infração 02, prevista no item “1” da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 está equivocada, haja vista que, para os fatos geradores ocorridos após 28/11/07, a multa prevista para os casos de falta de antecipação parcial é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%. Dessa forma, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%.

Quanto ao pedido do impugnante de que todas as intimações sejam encaminhadas para a Rua Engenheiro Amaury de Menezes, nº 24 - Bairro: Vila Nobre – Casa – Paulo Afonso-Bahia – CEP: 48.608-574, ressalto que no foro administrativo, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido e o Órgão competente desta Secretaria poderá enviar as comunicações sobre o presente processo no endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210743.0005/13-4, lavrado contra **J C S M CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.018,71** acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, Inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR